LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.
PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO V
DA APURAÇÃO
CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR
Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá
votar o eleitor que se encontrar no exterior. § 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas
e Consulados Gerais.
§ 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em
que funcione serviço do governo brasileiro.
A + 226 B
Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um
mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.
Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no
parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que
localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.